

## PROJETO DE PORTARIA

### Artigo 1.º

#### Objeto

A presente portaria define regras relativas ao preenchimento das vagas para progressão ao 5.º e 7.º escalão da carreira dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário.

### Artigo 2.º

#### Requisitos para progressão

1 – A progressão ao 5.º e 7.º escalão da carreira dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário depende da verificação dos requisitos cumulativos referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 37.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário (ECD).

2 – Nos termos do n.º 4 do artigo 37.º do ECD, a obtenção das menções qualitativas de *Excelente* e *Muito Bom* na avaliação do desempenho imediatamente anterior à progressão, permite que esta se efetue ao 5.º e 7.º escalão sem dependência do cumprimento do requisito da existência de vaga.

### Artigo 3.º

#### Vagas

O número de vagas para a progressão ao 5.º e 7.º escalão é estabelecido por total nacional por escalão, e fixado anualmente por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da educação.

### Artigo 4.º

#### Lista anual

1 – Os docentes posicionados no 4.º e 6.º escalão a quem tenha sido atribuída a menção qualitativa de *Bom* na avaliação do desempenho imediatamente anterior à progressão e que já tenham cumprido os restantes requisitos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 37.º do ECD, integram uma lista anual de graduação, de carácter nacional, ordenada por cada um daqueles escalões e por ordem decrescente, sendo a respetiva posição na lista

definida de acordo com o tempo de serviço contabilizado em dias prestado pelo docente no escalão.

2 – Caso, na ordenação das listas previstas no número anterior se verifiquem situações de empate, constituirá primeiro fator de desempate para efeito da ordenação, a avaliação de desempenho imediatamente anterior à progressão, apurada quantitativamente até às milésimas, e segundo fator de desempate, caso a igualdade subsista, a idade do docente, preferindo o mais velho.

3 – A lista anual de graduação referida no n.º 1 cessa a sua validade com o preenchimento de todas as vagas constantes do despacho a que se refere o artigo anterior.

4 – Os docentes que não tenham obtido vaga beneficiam, para efeitos de progressão, da adição do fator de compensação 365 ao tempo de serviço em dias prestado no escalão por cada ano suplementar de permanência nesse mesmo escalão.

5 – A adição do fator de compensação ao tempo de serviço prestado no escalão produz unicamente efeitos para a ordenação na lista de graduação referida no n.º 1, não se adicionando definitivamente àquele para quaisquer outros efeitos e cessando com a obtenção de vaga para a progressão do docente ao escalão seguinte.

## Artigo 5.º

### Procedimento

1 – O procedimento relativo ao preenchimento das vagas é precedido da publicação do despacho a que se refere o artigo 3.º e inicia-se em janeiro de cada ano, com a inclusão na lista de graduação desse ano dos docentes que, no ano civil anterior, tenham completado o requisito de tempo de serviço no escalão para efeitos de progressão, e reunido os demais requisitos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 37.º do ECD, bem como dos docentes que tenham estado integrados em listas de anos anteriores e não tenham obtido vaga.

2 – Para o efeito do apuramento do cumprimento dos requisitos cumulativos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 37.º do ECD, ou dos casos previstos no n.º 4 do mesmo artigo, os agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas informam a Direção Geral da Administração Escolar (DGAE), entidade do Ministério da Educação responsável pela elaboração e gestão das listas de graduação da situação relativamente a cada docente.

3 – A DGAE publicita na sua página eletrónica as listas provisórias de graduação dos docentes candidatos às vagas para as progressões aos 5.º e 7.º escalões da carreira.

4 – Os docentes podem reclamar na aplicação eletrónica disponibilizada pela DGAE, no prazo de cinco dias úteis, dos seus dados constantes nas listas provisórias.

5 – Os docentes cujas reclamações forem indeferidas são notificados no prazo de 20 dias úteis a contar do dia útil posterior ao termo do prazo para a apresentação da reclamação.

6 – A não apresentação da reclamação é considerada, para todos os efeitos, como aceitação dos elementos constantes nas listas provisórias.

7 – Findo o prazo de notificação referido no n.º 5, as listas provisórias convertem-se em definitivas, contendo as alterações decorrentes das reclamações decididas como procedentes.

8 – Das listas definitivas de graduação homologadas pelo Diretor-Geral da Administração Escolar cabe recurso hierárquico a interpor no prazo de cinco dias úteis na aplicação eletrónica disponibilizada pela DGAE para esse efeito.

9 – Findos os procedimentos e, tendo em conta as vagas existentes, os docentes progridem ao escalão seguinte àquele em que se encontram mediante o preenchimento das vagas pela ordem decrescente constante da lista de graduação.

#### Artigo 6.º

##### Progressão

A progressão ao 5.º e 7.º escalão opera-se nos seguintes momentos:

- a) Para os docentes que tenham obtido as menções qualitativas de *Excelente* e *Muito Bom* na avaliação do desempenho imediatamente anterior à progressão – nos termos da alínea *a)* do n.º 8 do artigo 37.º do ECD;
- b) Para os docentes que tenham obtido a menção qualitativa de *Bom* na avaliação do desempenho imediatamente anterior à progressão – nos termos da alínea *b)* do n.º 8 do artigo 37.º do ECD, considerando-se a data da obtenção da vaga a da respetiva abertura do procedimento.

### Artigo 7.º

#### Serviço responsável

A Direcção-Geral de Administração Escolar é o serviço do Ministério da Educação responsável pela elaboração e gestão das listas de graduação bem como pela operacionalização das progressões ao 5.º e 7.º escalão.

### Artigo 8.º

#### Norma transitória

Na progressão ao 5.º e 7.º escalão a realizar no ano de 2018 aplicam-se as seguintes regras:

- a) O procedimento previsto no n.º 1 do artigo 5.º inicia-se em fevereiro;
- b) Para os efeitos da alínea b) do artigo 6.º fixa-se a data de 1 de janeiro de 2018.

O Ministro das Finanças,

O Ministro da Educação,